



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2024, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre acréscimo de Artigos 171-A e 171-B na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

02 – PROJETO DE LEI Nº 161/2021, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre a transparência no cumprimento da cota de aprendizagem nas contratações de obras e serviços da Administração Pública.

03 – PROJETO DE LEI Nº 26/2024, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fazer constar o nome do autor do projeto arquitetônico e/ou projeto urbanístico e do responsável pela execução da obra nas edificações ou espaços urbanos licenciados no Município de Mogi Guaçu, com **EMENDA Nº 01**.

04 – PROJETO DE LEI Nº 185/2024, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu o “Dia Municipal da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC”.

05 – PROJETO DE LEI Nº 186/2024, de autoria do Vereador Fernando José Sibila Marcondes, que institui no Calendário Oficial do Município de Mogi Guaçu o “Mês do Encontro Empresarial”.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 29 de novembro de 2024.


Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 96/24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 2024

Dispõe sobre acréscimos de Artigos 171-A e 171-B na Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973 (Código de Posturas do Município).

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes artigos 171-A e 171-B, do Capítulo III, Título III, da Lei nº 1.037, de 26 de dezembro de 1973, que institui o Código de Posturas do Município):

“Art. 171-A. Fica proibida a emissão de ruídos divergentes das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de veículos automotores.

§ 1º As diretrizes gerais e limites máximos de emissão dos ruídos indicados no caput seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama e suas atualizações.

§ 2º O procedimento de aferição segue estabelecido pela NBR 9714/1999 vigente.

§ 3º Os veículos concebidos exclusivamente para aplicação agrícola, de competição, implementos agrícolas, de terraplanagem, pavimentação entre outros de utilização específica, estão dispensados das prescrições deste artigo. (AC)

Art. 171-B. Independentemente do nível de ruído aferido, o motor, sistema de escapamento, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão do ruído, deverão ser mantidos conforme a configuração original do fabricante, não apresentando avarias, modificações ou estado avançado de deterioração.

§ 1º Caso o sistema e componentes abafadores apresentem irregularidades, o veículo estará sujeito às mesmas penalidades previstas na presente lei para os que ultrapassam os limites de emissão de ruídos.

§ 2º O sistema de escapamento, ou parte dele, instalado pelo fabricante, poderá ser substituído por



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	03
Proc. CM Nº	PLC 44/24

sistema similar, desde que o nível de ruído não ultrapasse o limite previsto na legislação. (AC)

.....”
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de novembro de 2024.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Líder do Governo Municipal



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº PLC 09/29

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva destacar na legislação municipal a proibição da emissão de ruído proveniente do escapamento de motocicletas e veículos similares em desacordo com a configuração original do fabricante.

Um dos grandes problemas no trânsito e a poluição sonora. Infelizmente, não raramente presenciamos no trânsito motocicletas "espalhando sustos" pelas ruas com o desagradável barulho de um escapamento adulterado. Ruído demais incomoda e pode causar sérios danos a saúde, dependendo da sua intensidade.

Segundo estudos, as pessoas começam a perder a audição quando são expostas a sons a partir de 85 decibéis, por períodos prolongados e repetitivos. Desta forma, a morte das células auditivas é lenta e irreversível.

Inclusive, o aumento no consumo de remédios para dormir, pode ser um indicativo do ruído em demasia em nossa sociedade, já que o cérebro humano aumenta o nível do cortisol, o hormônio do estresse, em situações de barulho elevado.

Nesse contexto, o excesso de ruído gera inúmeros problemas a saúde e ao bem-estar da coletividade, sobretudo as pessoas com transtorno de espectro autista, idosos, crianças, gestantes, lactentes, bem como dos animais.

Além disso, a implementação dessa medida como norma local permite uma fiscalização mais efetiva pelos agentes municipais. Sabemos que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê punições para este tipo de infração, como multa e a retenção do veículo para regularização. Entretanto, como é de conhecimento geral, as medidas atualmente existentes não surtem o efeito desejado, e a prática de escapamentos adulterados continua a aumentar diariamente.

Isso evidencia a necessidade urgente de uma abordagem mais específica e rigorosa por parte das autoridades municipais para combater esse problema persistente e proteger os cidadãos da exposição desnecessária a níveis prejudiciais de ruído. Portanto, a inserção dessa proibição na legislação municipal não só fortalece o arcabouço legal existente, mas também facilita a aplicação e o cumprimento das normas, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e do ambiente urbano como um todo. Com isso, proporciona-se uma maior eficácia na fiscalização e um controle mais assertivo sobre essa prática danosa, visando garantir um ambiente urbano mais seguro e tranquilo para todos os cidadãos. Diante do exposto, certos da compreensão de todos, solicitamos a aprovação da propositura pelos nobres pares.

LEI Nº 1037, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1973.

FOLHA Nº	05
Proc. CM Nº	82240/79

Institui o Código de Posturas de MOGI GUAÇU e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º) Fica instituído o Código de Posturas de MOGI GUAÇU.

Artigo 2º) Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, da ordem pública e do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3º) Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4º) As disposições deste Código aplicam-se no sentido estrito excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Parágrafo único - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos pelo Prefeito em despachos proferidos nas representações, considerados os pareceres dos diretores ou chefes dos órgãos administrativos municipais que lhes são diretamente subordinados.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º) Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 6º) Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;
- II - a higiene das habitações unifamiliares e coletivas;
- III - a higiene nas edificações da zona rural;
- IV - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;
- V - a instalação e a limpeza de fossas;
- VI - a higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais em geral;
- VII - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidade;
- IX - a higiene nas piscinas de natação;

2º) Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

FOLHA Nº	06
Proc. CM Nº	970 54/24

CAPÍTULO II

Do Respeito aos Locais de Culto

Artigo 164º) As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único — É terminantemente proibido pichar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 165º) Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. As cabines individuais dos banheiros ou local próximo aos vasos sanitários, deverão conter ganchos tipo cabide ou suportes de apoio de bolsas, sacolas e pertences de usuários em altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação desses objetos. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1.568/2023)*

CAPÍTULO III

Do Sossego Público

Artigo 166º) É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica nos casos de utilização de equipamentos sonoros e/ou sinais acústicos em eventos, festas, encontros, reuniões e congêneres, seja em locais públicos ou particulares estabelecidos neste Município *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

§ 2º A infração ao disposto neste artigo, implicará na aplicação de penalidades, obedecendo a seguinte ordem: *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

I - Notificação, por escrito, ao(s) infrator (es) e/ou responsável, pessoa física ou jurídica, inclusive com a orientação expressa sobre o valor de eventual penalidade pecuniária;

II - Lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu - UFIM's;

§ 3º Dispensar-se-á expedição de nova Notificação, para o(s) infrator (es) que incorrerem na mesma irregularidade, no prazo inferior a 06 (meses), podendo ser aplicada imediatamente a penalidade pecuniária *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

§ 4º No caso de reincidência, ou seja, quando houver aplicação de novo Auto de Infração e Imposição de Multa para o(s) mesmo(s) infrator (es), no prazo inferior a 01 (um) ano, o valor da Multa será aplicado em dobro. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

Artigo 167º) Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volumes, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único — A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias de valor dobrado da inicial.

Art. 167-A - As áreas de lazer, construídas em zonas residenciais, deverão disponibilizar cartazes mencionando a necessidade de manter a emissão de sons e ruídos de qualquer natureza (poluição sonora) dentro dos níveis de decibéis permitidos por esta Lei, de forma a não causar incômodo à vizinhança. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1563/2023)*

Parágrafo único. A Administração Municipal, para a licença prevista nesta Lei, deverá levar em consideração os fatores que envolvem o sossego público, diretamente relacionado com a vizinhança, os transtornos que possam causar as dificuldades relativas ao trânsito, entre outras situações que entenderem necessárias. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1563/2023)*

~~Artigo 168º) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis".~~

ART 168) Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e poderão ser controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora, em "decibéis", ou por qualquer meio em direito admitido para aferição da autoridade municipal responsável pela fiscalização. *(Nova redação dada pela Lei Complementar nº 1491/2022)*

§1º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos à distância de 7m (sete metros) do veículo ao ar livre.

§2º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressores e geradores estacionários que não se enquadrem no parágrafo anterior, é de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos à distância de 5m (cinco metros), no máximo.

§3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boates", cabarés e "dancings".

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e congêneres.

§ 5º As autoridades municipais competentes para aferição de eventual irregularidade e aplicação das penalidades previstas no art. 166, serão os integrantes da Guarda Civil Municipais, por meio da Secretaria de Segurança Pública e os fiscais alocados nas Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SPDU), Serviços Municipais (SSM) e Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (SAAMA) *(Acrescido pela Lei Complementar nº 1491/2022)*.

Artigo 169º) Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabinas isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

Parágrafo único — No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 dB (quarenta e cinco decibéis) medidos à distância de 5m (cinco) metros.

~~Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, timpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.~~

~~Parágrafo único — Excepcionalmente a Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes, bumbos, tambores e cornetas para fins de propaganda.~~

Artigo 170º) Nos logradouros públicos são expressamente proibidos a produção de ruídos provenientes de aparelhos ou instrumentos musicais, amplificadores de som, individuais ou coletivos, tais como: radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, timpanos, campainhas, sinos, sirenas, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incomoda. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.363/2018)*

Parágrafo único. Será permitida a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., no estrito cumprimento de suas atividades, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 08h00 e depois das 22h00. *(Alterado pela Lei Complementar nº 1.363/2018)*

Artigo 171º) É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como os seguintes:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os produzidos por armas de fogo, quando na área urbana da cidade e dos povoados.

Artigo 172º) É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento residencial:

I — usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine o fluxo, exagerado de pessoas;

II — praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III — usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

IV — produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

V — guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício bem como soitar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI — instalar aparelhos que produzam substância tóxica, fumaça ou ruídos;

VII — realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários normais e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII — estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX — abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores, que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

X — alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriagues ou a entorpecentes ou cuja conduta possa comprometer de algum modo o decoro dos demais moradores.

Artigo 173º) Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I — por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;

II — por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL161/21

PROJETO DE LEI N° 161, DE 2021

Dispõe sobre a transparência no cumprimento da cota de aprendizagem nas contratações de obras e serviços da Administração Pública.

Art. 1º As empresas contratadas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquicas e pelas Fundações, para a prestação de obras e serviços públicos, deverão comprovar o cumprimento da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.


Art. 2º A comprovação do cumprimento da cota de aprendizagem deverá ser divulgada no Portal da Transparência.

Art. 3º A empresa que estiver em desacordo com a legislação, terá prazo para regularização antes da assinatura do contrato com os órgãos descritos no artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 03 de setembro de 2021.


Vereador LUIS ZANCO NETO
Luisinho da Farmácia
PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 2116/21

JUSTIFICATIVA

O problema do trabalho infantil, com fundamento na responsabilidade social, solidária e transgeracional, não deve ser só da criança, do adolescente ou de sua família, mas também dos órgãos públicos instituidores de políticas públicas.

O programa de aprendizagem deve ser visto não como uma obrigação legal, mas como um programa de responsabilidade social, com investimento no desenvolvimento social, cultural, no exercício da cidadania e na qualificação profissional, além de preparar os jovens para atuarem no mercado de trabalho.

Preconizado pela Lei 10.097/2000, o programa leva em consideração a autonomia, a autoestima e o desenvolvimento efetivo do jovem aprendiz, cria uma responsabilidade, desperta a autonomia e gera renda aos participantes.

Sabemos que as administrações locais são responsáveis pelo planejamento e gestão das políticas públicas que impactam os ODS e mudam a vida dos cidadãos. O alinhamento dos ODS com os gastos públicos é muito importante, porém existem posturas que não oneram os cofres públicos e dependem de diretrizes e ações que devem ser estabelecidas e monitoradas.

Mas, entre estabelecer metas e implementá-las, muitas vezes há uma distância enorme e para encurtar essa distância precisamos da união dos poderes.

Sendo assim, considerando a Lei Federal nº 10.097/2000 e a INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 146 DE 25/07/2018 publicado no DOU: 01.08.2018, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional.

Considerando os Planos Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Apresento esse projeto de lei, que irá contribuir com os adolescentes e as entidades formadoras de nossa cidade, além de colocar o Município de Mogi Guaçu como um exemplo de Responsabilidade Social.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 26, 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fazer constar o nome do autor do projeto arquitetônico e/ou projeto urbanístico e do responsável técnico pela execução da obra nas edificações ou espaços urbanos licenciados no Município de Mogi Guaçu

Art. 1º As edificações públicas municipais ou espaços urbanos licenciados no Município de Mogi Guaçu (praças, conjuntos habitacionais, obras de arte) deverão conter, obrigatoriamente, o nome do autor do projeto arquitetônico e/ou projeto urbanístico e do responsável técnico pela execução da obra, por meio de dados de comunicação visual sobrepostos à fachada, em local de acesso ou de uso comum, de modo a tornar públicos seus responsáveis técnicos.

Parágrafo único. A medida prevista no caput será observada nas edificações públicas municipais ou espaços urbanos licenciados no Município de Mogi Guaçu concluídas após a edição desta Lei.

Art. 2º A identificação de autoria deverá ser mantida em bom estado de preservação, de maneira que a ação do tempo não comprometa a identificação e leitura das informações nele contidas.

Art. 3º O nome do autor do projeto de arquitetura que figurará publicamente não poderá diferir daquele que consta da documentação contida na Prefeitura do Município para aprovação.

Parágrafo único. Deverão constar todos os nomes, em caso de mais de um autor ou responsável técnico pela autoria da obra em questão.

Art. 4º Em caso de modificação, restauração e outras intervenções na edificação que modifiquem seu valor arquitetônico uma nova placa adicional de autoria poderá ser instalada.

Art. 5º O Poder Executivo caso julgue necessário, por meio de seu poder regulamentador, poderá fixar sanções em relação ao descumprimento da obrigação fixada na presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 06 de Fevereiro de 2024.

Vereador FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES

Dr. Fernandinho Marcondes

MDB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

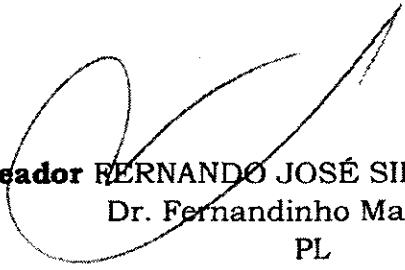
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2024

Ao Projeto de Lei nº 26/2024, de minha autoria, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fazer constar o nome do autor do projeto arquitetônico e/ou projeto urbanístico e do responsável pela execução da obra nas edificações ou espaços urbanos licenciados no Município de Mogi Guaçu, proponho a seguinte

EMENDA:

Artigo Único - Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Lei nº 26/2024, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de maio de 2024.


Vereador FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes
PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 485, 2024

**"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU O
DIA MUNICIPAL DA DOENÇA PULMONAR
OBSTRUTIVA CRÔNICA - DPOC."**

Artigo 1º Fica instituído o Dia Municipal da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), a ser comemorado, anualmente, na terceira quarta-feira do mês de novembro.

Parágrafo único. O Dia Municipal da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) possui o objetivo de conscientizar a população sobre a doença, por meio da promoção de eventos, campanhas e outras atividades a serem realizadas no âmbito do município.

Artigo 2º Referida data passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 13 de Novembro de 2024.


Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES
Dr. Fernandinho Marcondes



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Dia Municipal da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) visando aumentar a conscientização sobre esta condição pulmonar progressiva, abrangendo a bronquite crônica e o enfisema. A DPOC compromete a capacidade dos pulmões de realizar a troca de ar, resultando em sintomas como falta de ar, tosse crônica e produção excessiva de muco, sendo uma das principais causas de morbidade e mortalidade global.

A DPOC, caracterizada por bronquite crônica e enfisema pulmonar, apresenta sintomas como tosse persistente, falta de ar e fadiga, impactando negativamente na qualidade de vida. A condição é progressiva, exigindo diagnóstico precoce e intervenções adequadas para desacelerar sua evolução.

O diagnóstico da DPOC envolve exames clínicos, histórico médico, testes de função pulmonar e exames de imagem. O tratamento abrange estratégias como a cessação do tabagismo, uso de medicamentos broncodilatadores, reabilitação pulmonar, suplementação de oxigênio e, em casos específicos, cirurgias.

Ao instituir o Dia Municipal da DPOC, buscamos promover a educação pública sobre a importância da prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado. Além disso, a iniciativa visa reduzir o estigma associado à doença e mobilizar recursos para apoiar programas de conscientização, pesquisa e assistência aos afetados.

A data escolhida é referente ao fato de que anualmente, a Global Initiative for Chronic Obstructive Lung Disease (GOLD) escolhe um tema e coordena a preparação e a distribuição de materiais e recursos para a campanha do Dia Mundial da DPOC, que ocorre na 3ª. quarta-feira do mês de novembro.

Em última análise, a criação deste dia dedicado à DPOC visa melhorar a qualidade de vida da população, incentivando práticas de vida saudáveis, promovendo a conscientização e fortalecendo ações preventivas e de tratamento.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é de relevante interesse público e social.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 186, 2024

**"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU O MÊS DO
ENCONTRO EMPRESARIAL."**

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Mogi Guaçu o Mês do Encontro Empresarial, a ser realizado, anualmente, no decorrer do mês de março.

Art. 2º O encontro a ser realizado no período a que se refere o art. 1º desta Lei, terá como objetivo reunir executivos dos mais variados setores de atuação, em busca de fortalecer a livre iniciativa do desenvolvimento econômico e social e potencializar o debate propositivo para o desenvolvimento do município de Mogi Guaçu.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães" 13 de Novembro de 2024.


Vereador **FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES**
Dr. Fernandinho Marcondes



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei que visa instituir no calendário oficial de Mogi Guaçu o Mês do Encontro Empresarial, que será realizado, anualmente, no decorrer do mês de março.

Os encontros a serem realizados no período a que se refere o art. 1º desta lei, terá como objetivo reunir executivos dos mais variados setores de atuação, em busca de fortalecer a livre iniciativa do desenvolvimento econômico e social e potencializar o debate propositivo para o desenvolvimento do município de Mogi Guaçu.

Ademais, os encontros a serem realizados terão forte impacto no cenário empresarial local, pois representará uma oportunidade ímpar para as empresas da região fortalecerem suas redes de contatos, explorarem novas oportunidades de crescimento e colaboração. Além disso, é uma ocasião para compartilhar conhecimentos e experiências, impulsionando o desenvolvimento sustentável de vários setores.

Os intercâmbios vão possibilitar não apenas o avanço dos negócios e a interação entre os empresários, mas também gerar futuras oportunidades de emprego.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse social.